JUSTIFICATIVA LEGAL

DISPENSA N°14/2020 - PMSF

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.
São Francisco/SE, 02 de Junho de 2020.

ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n° 47, de 03 de fevereiro de 2020, vem justificar a dispensa de licitação para possível, Contratação de empresa especializada em serviço de locação de veículos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, junto à empresa **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.970.182/0001-38,** em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, Medida Provisória 961/2020 e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO a necessidade da locação de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade da Contratação de empresa especializada em serviço de locação de veículos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, sendo que os serviços aqui apresentados são necessários tendo em vista que o Município não dispõe de uma Frota Própria suficiente que atenda a demanda para um bom desenvolvimento dos trabalhos aqui desenvolvidos pelos funcionários destas secretarias. O quantitativo de veículos da frota da Prefeitura se mostra insuficiente para atender às necessidades de transporte dos funcionários no desempenho de suas funções, devido ao grande número de atividades desenvolvidas por esta Prefeitura, sendo necessária a contratação de reforço, para que as metas estabelecidas pela Administração não fiquem comprometidas;

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de

18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93 e Medida Provisória 961/2020.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

> *"Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."*

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> *"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO:2005 – Secretaria de Administração
2006-Secretaria de Finanças
AÇÃO:2005 - Manutenção da Secretaria de Administração
2009- Manutenção da Secretaria de Finanças
ED:3390.39.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa-Jurídica
FR – 10010000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/SE, 02 de Junho de 2020.

ELIANE MOTA SANTOS
Presidente da CPL

EDSON RAMALHO DE SOUZA
Secretário da CPL

Ana Cristina dos Santos Pereira.

ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL